



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

VALDERI IGOR QUERINO DE SOUZA

**A MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: ANÁLISE DA
INEFICIÊNCIA DAS GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

SOUSA - PB

2023

VALDERI IGOR QUERINO DE SOUZA

**A MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: ANÁLISE DA
INEFICIÊNCIA DAS GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Campina Grande (UFCG) como exigência
para obtenção do título de bacharel.

Área de concentração: Direito da Criança e
do Adolescente.

Orientador: Prof. Dr. Jarley Pereira de
Sousa.

SOUZA - PB

2023

S729m

Souza, Valderi Igor Querino de.

A medida protetiva de acolhimento institucional: análise da ineficiência das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente / Valderi Igor Querino de Souza. – Sousa, 2023.

53 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Iarley Pereira de Sousa".

Referências.

1. Direitos da Criança e do Adolescente. 2. Proteção Integral – Criança e Adolescente. 3. Convivência Familiar. I. Sousa, Iarley Pereira de. II. Título.

CDU 347.157(043)

VALDERI IGOR QUERINO DE SOUZA

**A MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: ANÁLISE DA
INEFICIÊNCIA DAS GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Campina Grande (UFCG) como exigência
para obtenção do título de bacharel.

Aprovado em: _____ / _____ / _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Iarley Pereira de Sousa - UFCG

Orientador

Prof. Manoel Pereira de Alencar – UFCG

Examinador(a) 1

Prof. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares – UFCG

Examinador(a) 2

Aos meus pais, que nunca mediram esforços
para me garantir uma boa educação.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Sônia Barros de Souza e Valderi Querino de Souza, que além do afeto me dedicado, batalharam arduamente para garantir a melhor educação aos seus filhos. Sempre instigando os valores educacionais como basilares para a formação individual e social.

Por mais, tenho uma dívida eterna aos meus amigos de graduação e aos meus amigos fora da universidade, por me apoiarem em todos os momentos, em todas as minhas decisões, principalmente nos momentos mais turbulentos da minha vida pessoal e da minha formação profissional.

Cito aqui meus amigos da vida, Vitória Maria e Ricarte Rodrigues, que estão comigo desde o ensino médio e foram meu conforto desde então, e principalmente durante a elaboração do meu trabalho de conclusão de curso. A minha querida amiga Lorena Rolim, que foi minha dupla em tantos trabalhos, mesmo sendo de períodos diferentes, além de sempre estar disposta a me ajudar em qualquer situação. Por mais, não poderia deixar de citar meus grandes amigos de sala de aula e que compartilhamos juntos todas as lutas, angústias e vitórias durante o curso, são eles: Olga Pereira, Laryssa Galvão, Ravik Lira, Anna Beatriz, Nathália Maria, Sabrina Bezerra, Brenda Bedoya e Kayne Idrys.

Em memória, gostaria de deixar aqui registrado minha saudade eterna da minha Vó Tutu, que sempre me foi afetuosa e tanto me disse palavras de apoio. Infelizmente ela não conseguiu acompanhar minha entrada na universidade, mas tenho certeza que suas orações até hoje me protegem e me guiam.

E agradeço de forma sincera ao meu orientador Dr. Iarley Pereira de Sousa, que mesmo mediante os percalços que surgiram durante a elaboração deste trabalho, me incentivou a não desistir e exerceu seu trabalho com maestria.

“É preciso ter esperança, mas ter esperanças do verbo esperar, porque tem gente que tem esperança do verbo esperar. E esperança do verbo esperar não é esperança, é espera. Esperançar é se levantar, Esperançar é ir atrás, Esperançar é construir, Esperançar é não desistir! Esperançar é levar adiante, Esperançar é juntar-se com outros Para fazer de outro modo”.

Paulo Freire (p. 110-111, 2014).

LISTA DE SIGLAS

CEDCA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano Individual de Atendimento
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para Infância

RESUMO

A Teoria da Proteção Integral, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais, quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecem sua proteção com absoluta prioridade, determinando atenção especial a este público. Em razão disto, o Estatuto da Criança e do Adolescente cria a política de atendimento, justamente voltada a estas garantias. Dentro desta perspectiva, existem as instituições de acolhimento onde são destinadas às crianças e adolescentes submetidas à medida protetiva de acolhimento institucional. A presente pesquisa surge da problemática envolvendo a aplicação desta medida, suas violações e a ineficiência estatal quanto a tais questões. Utiliza-se da pesquisa de natureza básica, por meio da abordagem qualitativa, fundada na pesquisa documental, ainda, baseia-se na análise exploratória e no procedimento de revisão bibliográfica. Ademais, tem-se como objetivo geral o estudo sobre a da figura do Estado no que concerne os princípios, regras e garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional. De outro lado, os objetivos específicos são: estabelecer um aparato geral da proteção legislativa nacional e internacional da criança e do adolescente; assinalar a legislação do ECA quanto política de atendimento, às instituições de acolhimento e a medida protetiva de acolhimento; demonstrar as falhas na aplicação do acolhimento institucional e suas consequências como dupla violação ao direito da criança e do adolescente. Ao fim da pesquisa, percebe-se que mesmo o acolhimento sendo uma forma de proteção estatal, a mesma possui consequências em sua execução, bem como falhas na sua determinação, ocasionando uma dupla violação aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Proteção integral; Dupla violação; Convivência familiar; Criança; Adolescente.

ABSTRACT

The Theory of The Full Protection, adopted by the Brazilian legal system and international treaties, regarding the rights of children and adolescents, establishes their protection with absolute priority, determining special attention to this public. Because of this, the Child and Adolescent Statute creates the service policy, precisely focused on these guarantees. Within this perspective, there are shelter institutions where children and adolescents subject to the protective measure of institutional care are sent. This research arises from the problems surrounding the application of this measure, its violations and state inefficiency regarding such issues. It uses basic research, through a qualitative approach, based on documentary research, and is also based on exploratory analysis and the bibliographic review procedure. Furthermore, the general objective is to study the role of the State regarding the principles, rules and guarantees of the Child and Adolescent Statute regarding the application of the protective measure of institutional care. On the other hand, the specific objectives are: to establish a general apparatus for the national and international legislative protection of children and adolescents; to highlight the ECA legislation regarding service policy, reception institutions and protective reception measures; demonstrate the flaws in the application of institutional care and its consequences as a double violation of the rights of children and adolescents. At the end of the research, it is clear that even though reception is a form of state protection, it has consequences in its execution, as well as flaws in its determination, causing a double violation of the rights of children and adolescents.

Keywords: Institutional reception. Full protection. Double violation. Family living. Child. Adolescent.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	12
3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A POLÍTICA DE ATENDIMENTO.....	22
3.1 DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO.....	28
3.2 DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.....	31
4 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A DUPLA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	36
5 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, intitulada de “A medida protetiva de acolhimento institucional: análise da ineficiência das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente”, surge das dificuldades presentes na implementação da proteção integral da criança e do adolescente, no que tange a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

Tendo em vista a sua privação da convivência familiar e comunitária, seus defeitos na aplicação da medida protetiva, além das consequências inerentes ao acolhimento e a ausência de políticas públicas voltadas a este público, bem como às suas famílias. É a partir deste percalço jurídico social, que almeja verificar se há falha estatal em promover os direitos da criança e do adolescente institucionalizado, gerando uma dupla violação de seus direitos, observados desde antes da aplicação da medida, durante e após.

Com isso, busca de forma geral analisar a atuação estatal quanto à aplicação dos princípios, regras e garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto à aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional. A partir dessa situação, especificamente, procura estabelecer um aparato geral da proteção legislativa nacional e internacional da criança e do adolescente; assinalar a legislação do ECA quanto política de atendimento, às instituições de acolhimento e a medida protetiva de acolhimento; demonstrar as falhas na aplicação do acolhimento institucional e sua consequência como dupla violação ao direito da criança e do adolescente.

Em razão disso, é notório o destaque que tal tema possui, em decorrência do dever constitucional imposto ao Estado e a sociedade em proteger as crianças, os adolescentes e os jovens, com absoluta prioridade (Brasil, 1988). Bem como, tal estudo também fomenta as discussões acadêmicas necessárias para melhor aplicação do direito, buscando aproximar o aplicador do direito à realidade social.

Ademais, o presente estudo teve como base a Teoria da Proteção Integral a qual rege a vigente legislação infanto-juvenil, utilizando-se, como principais autores, as obras de Maciel, Nucci, Seabra e a obra de Neto, Araújo e Neto.

A pesquisa em comento inicia-se com a apresentação do arcabouço jurídico nacional e internacional, no que se refere a proteção e garantias do Direito da Criança

e do Adolescente. Abarcando, tratados e pactos internacionais, a evolução legislativa, os princípios incluídos neste ramo jurídico, além de algumas leis esparsas pertinentes.

Conseqüentemente, é explanado o conteúdo jurídico que envolve a política de atendimento previsto no ECA, adentrando às linhas de ação, diretrizes e princípios da medida de proteção de acolhimento institucional. Com isso, busca-se alcançar um plano geral de acolhimento institucional dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, foi explanado toda a problemática envolvendo o acolhimento institucional, desde o procedimento que define a sua aplicação até o pós-institucionalização, sendo apontado seus problemas estruturais, aqueles inerentes a sua execução e a ausência de políticas públicas para sua resolução. Constituindo, assim, uma violação dupla aos direitos dos infantes e juvenis.

A pesquisa em questão é categorizada como de natureza básica, visto que pretende corroborar com o desenvolvimento de conhecimentos científicos, assumindo singularidades para ampliar a compreensão sobre determinadas problemáticas, gerando subsídios para apontar e/ou solucionar essas (Nascimento; Sousa, 2016).

Além disso, destaca-se que nesta produção as investigações emergem por intermédio de uma abordagem qualitativa, fundada na pesquisa documental (Godoy, 1995). Utilizando de um apanhado de obras que abordam as temáticas inseridas no contexto da medida protetiva de acolhimento institucional.

Ainda, no que é referente aos seus objetivos, a demarcação dos estudos que foram utilizados nesta pesquisa, formando seu referencial teórico, foi submetido a uma análise de cunho exploratória. Familiarizando o pesquisador com o objeto da pesquisa, para que consiga alcançar a elaboração de suas hipóteses (Nascimento; Sousa, 2016). E, o procedimento foi pautado na revisão bibliográfica dos livros, artigos científicos, legislações, trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses utilizadas.

Salienta-se que esta pesquisa tem a pretensão de contribuir para o debate e discussões no campo do Direito da Criança e do Adolescente e para a formação jurídico-acadêmica em geral, tal qual aos demais profissionais que integram a rede de proteção das crianças e dos adolescentes.

2 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Ao se debruçar sobre o âmbito do direito da criança e do adolescente, é importante mencionar que este ramo jurídico possui inúmeras normativas nacionais e internacionais, as quais estabelecem direitos e determinam obrigações (Seabra, 2020). E, ao longo do tempo, o Direito Internacional, usufruiu de diversificados meios de proteção e promoção de direitos, carregando consigo o objetivo de imputar ao poder público, à sociedade e à família, o zelo necessário as subjetividades das crianças e adolescentes (Abrantes, 2022).

Meios esses que podem ser citados nos tratados internacionais, os quais são traduzidos em acordos de caráter formal entre soberanias estatais e buscam produzir efeitos jurídicos de comum interesse, em detrimento de questões regionais ou globais. Por mais, cita-se as organizações internacionais que são formadas também pela vontade dos Estados interessados e adquirem a condição jurídica de membros destas (Grillo, 2020).

Sabendo disto, no que tange os instrumentos de proteção internacional dos direitos das crianças e dos adolescentes, a Declaração de Genebra (1924) como primeiro registro internacional, adotada pela extinta Liga das Nações, adotando a primeira Declaração dos Direitos da Criança, sendo sua formulação datada no ano antecedente pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (Lins; Silva, 2015).

Posteriormente, no ano de 1927, acontece o IV Congresso Panamericano da Criança, momento este que dez países, sendo o Brasil um deles, subscreveram a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN – Instituto Interamericano *Del Niño*), o qual se encontra vinculado a Organização dos Estados Americanos (OEA), e possui abrangência quanto a adolescência (Roberti Júnior, 2012).

Atualmente, o instituto supramencionado é intitulado como Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (Instituto Interamericano *del Niño, la Niña y Adolescentes* - IIN) e possui 34 Estados membros, tendo como objetivo o auxílio na promoção de políticas públicas, formulação e implementação dos direitos de seu público alvo.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1946, foi criado o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), provinda de decisão unânime da

Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, tendo como seu primeiro objetivo a prestação de assistência emergencial a crianças do no período pós-guerra. Mas, em 1953, a UNICEF foi integrada como órgão permanente na Organização das Nações Unidas – ONU, abrangendo sua atuação quanto às crianças de todos os territórios (Lins & Silva, 2015).

Seguindo os avanços dos sistemas de garantias, mesmo não sendo de matéria específica sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, houve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, aprovada em Assembleia Geral da ONU, dando passos largos quanto a proteção dos direitos e liberdades individuais do ser humano, e reconheceu o princípio da dignidade da pessoa humana (Lins & Silva, 2015). E, em seu art. 25, ponto 2, há a evidente defesa em caráter especial da maternidade e da infância.

Subsequentemente, com data em 20 de novembro de 1959, possuindo influência do texto trazido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos algumas alterações da Declaração de Genebra, a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, em decisão unânime (Monteiro, 2010). Possuindo como norte os direitos básicos de toda criança, preconizando dez princípios em seu texto (Lins & Silva, 2015). E, nas palavras de Marcílio (1998):

Nela, a ONU reafirmava a importância de se garantir a universalidade, objetividade e igualdade na consideração de questões relativas aos direitos da criança. A criança passa a ser considerada, pela primeira vez na história, prioridade absoluta e sujeito de Direito, o que por si só é uma profunda revolução. A Declaração enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação (Marcílio, 1998, p. 49).

Ademais, também visando a proteção dos jovens, pode ser citada as Regras de Beijing, do ano de 1985, as quais determinaram princípios, regras de investigações e demais normas que abrangem o processo de jovens que tenham realizado atos infracionais, buscando a “especialização da justiça da infância e juventude em matéria de atos ilícitos” (Seabra, 2020, p. 23).

Há também a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que foi um tratado internacional celebrado entre os Países-Membros da Organização dos Estados Americanos, onde aborda diversos assuntos pertinentes, tendo em seu artigo 19 do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o qual promulgou a Convenção, os dizeres: “Toda criança tem direito às

medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (Brasil, 1992).

Por mais, em novembro de 1989, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e foi ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de novembro de 1990 (Lins; Silva, 2015). Em detrimento disso, no seu texto legal carrega importantes avanços no que diz respeito à proteção dos infantes e adolescentes, iniciando a adequação a Doutrina da Proteção Integral, podendo ser citado o trecho abaixo:

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária (Brasil, 1990).

E, pioneiramente, foi implementada a doutrina da proteção integral, tendo como respaldo três premissas:

- 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e do jovem como sujeito de direito, como pessoa em desenvolvimento e titular de proteção especial;
- 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar;
- 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade (Maciel, 2023, p. 100).

Revisitando a matéria de atos infracionais praticados pelos jovens, assim como as Regras de Beijing, o Brasil se tornou signatário das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de RIAD (1990), tratado esse que enxerga o comportamento contrário ao previsto pelas normas morais e legais, parte do processo de amadurecimento, utilizando-se de critérios justos e equitativos as condições dos jovens infratores (Soares; Pedreira, 2021).

Ainda sobre os documentos internacionais, pode ser citado a Convenção de Haia (1999) relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, a qual foi recepcionada pelo Brasil através do Decreto nº 3.087 de 1999, e a Convenção de Haia (2000) referente aos aspectos civis do sequestro internacional

de crianças, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.412 de 2000 (Seabra, 2020).

É acertado informar que há vários outros documentos internacionais que abrangem direitos das crianças e dos adolescentes, mesmo que não sejam seu tema específico, e foram ratificados pelo Brasil.

No que tange o contexto nacional, antes de adentrar ao conteúdo legislativo vigente, faz-se necessário citar a transição da Doutrina da Situação irregular para a da Proteção Integral.

Nesse sentido, a Doutrina da Situação Irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979, remete a um Estado com atuação focado ao assistencialismo em relação às crianças e adolescentes daquela época, limitando-se a tratar apenas daqueles que apresentavam uma patologia social definida pelo Estado, que demonstram comportamentos desviantes, e era só a partir deste enquadramento que se tornavam alvos das ações estatais, pois assim estariam na situação irregular (Faria, 2021).

Apresentando, dessa forma, uma visão por meio da perspectiva menorista, enxergando-os apenas como indivíduos inferiores que em algum momento alcançaria a vida adulta, e nesse ínterim eram apenas um integrante do rol de bens dos seus genitores, não havendo menção às violações de direitos que vinham sofrendo (Souza; Serafim, 2019). Em razão disso, trata-se de uma doutrina não-garantista, pois predefinia apenas situação e estabelecia atuações, sem fazer referência aos direitos daquela comunidade.

Consubstanciando essa ideia, Abrantes (2022, p. 24) aduz:

A legislação vigente anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente era o Código de Menores de 1979 que refletia o pensamento de manter a ordem social, através do autoritarismo no trato com crianças e adolescentes, distinguindo-as uma das outras, e com isso aumentando as desigualdades e a discriminação (Abrantes, 2022, p. 24).

Tal doutrina vigorou até a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, momento em que a Lei Maior marca a transição democrática e estabelece a incorporação dos direitos humanos no território brasileiro, inaugurando direitos e garantias (Abrantes, 2022). A partir de então, surge a Doutrina da Proteção integral, baseada na Convenção dos Direitos da Criança, tornando a criança e o adolescente sujeitos de direito, de forma ampla, abrangente, universal e exigível (Marcílio, 1998).

Dessa forma, a Doutrina de Proteção Integral possui um aglomerado metodológico, conceitual e também jurídico, o qual aborda as questões específicas das crianças e dos adolescentes, no que se refere aos Direitos Humanos, garantindo-lhes respeito e dignidade, indo no sentido contrário ao antigo tratamento que reforçava os estigmas sociais (Faria, 2021). A Constituição Federal, mesmo não utilizando a nomenclatura da proteção integral, adotou seus princípios, tendo em vista que no seu próprio texto, dedicou atenção exclusiva à figura da criança e do adolescente, resguardando seus direitos fundamentais, com absoluta prioridade, como pode ser visto em seu art. 227 (Brasil, 1988).

E é a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) que foi fincado o Estado Democrático de Direito em seu território, reconhecendo os direitos fundamentais, também tidos como direitos emergentes ou novos direitos, bem como os direitos das crianças e dos adolescentes, do meio ambiente e da pessoa idosa. Estabelecendo, assim, novos meios de proteção à coletividade, efetuando a garantia de interesses meta-individuais específicos, a exemplo da Lei nº 8.069/90 (Wolkmer, 2010).

Em consonância com a CRFB/88, o Estado brasileiro instituiu leis direcionadas especificamente à justiça infanto-juvenil, sendo um dos pioneiros nessas ações, a exemplo da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O Estatuto da Criança e do Adolescente surge com o objetivo principal de definir os direitos e os deveres das crianças e dos adolescentes, bem como legalizar a situação dessa parcela da sociedade (Abrantes, 2022).

Logo, a lei supramencionada tornou-se a norma geral básica de proteção à infância e juventude, possuindo sua aplicação de forma obrigatória em todo o território brasileiro, não podendo a legislação local ir em sentido contrário, devendo apenas especializar o que já está ali previsto. Ademais, o legislador foi certo em utilizar o termo “estatuto” ao invés de “código”, pois buscou expressar a garantia de direitos dessa comunidade, e com o termo código, viria consigo o aspecto punitivo (Ishida, 2016).

Nesse sentido, Liberati (2004), define a proteção estatutária como: a) diferenciada, pois distingue o tratamento entre a maioridade e menoridade; b) especializada, por ter a proteção à infância e juventude como seu conteúdo exclusivo;

e c) integral, na medida em que preestabelece todos os tipos de situações que envolvem essa parcela da população, vedando qualquer forma de discriminação.

Em consonância com todas as garantias pretendidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Santos (2007, p.33), ainda informa em seus dizeres:

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe as diretrizes gerais para a proteção integral da criança e do adolescente: reconhecendo-os como cidadãos; estabeleceu articulação entre o Estado e a sociedade, com a criação dos Conselhos de Direitos, dos Conselhos Tutelares e dos Fundos geridos por esses conselhos; descentralizou a política com a criação desses conselhos em nível nacional, estadual e municipal; garantiu à criança a mais absoluta prioridade no acesso às políticas sociais; estabeleceu medidas de prevenção; uma política especial de atendimento e acesso digno à justiça (Santos, 2007, p.33) .

Permanecendo ainda em seus informes, Santos (2007), afirma que a criação do Estatuto com visão focada especificamente na justiça infanto-juvenil é reflexo da preocupação do legislador e da sociedade em estabelecer a tutela integral e prioritária sobre os interesses das crianças e dos adolescentes. Consequentemente, viabilizando as possibilidades do seu desenvolvimento pleno, seja fisicamente ou intelectualmente.

E, em substituição da política centralizadora, o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura um sistema democrático, com participação de toda a comunidade e organizações nas discussões sobre as políticas públicas, surgindo assim um modelo de cogestão em com a sociedade civil, tirando a obrigação exclusiva do Estado (Pacheco, 2019).

Essa nova roupagem dos direitos que abrangem a população das crianças e dos adolescentes é responsável por diversas mutações socioculturais, incluindo o Direito, alterando o pensamento sobre as questões que envolvem os infantes e os adolescentes. Consequentemente, surge um sistema único de normas jurídicas, o Direito da criança e do Adolescente, tendo como norte seus princípios singulares (Zapater, 2023).

Assim, serão debatidos os princípios gerais estabelecidos, podendo-se iniciar com o Princípio da Proteção Integral, oriundo da Doutrina da Proteção Integral, cita anteriormente, o qual é bastante abrangente e traz consigo a garantia de que adultos promovam ações em virtude da condição humana em desenvolvimento da criança e do adolescente, podendo ser classificado como metaprincípio (Rossato; Lépre; Cunha, 2017).

Resultando assim, como também já citado acima, a adoção da proteção integral pela Convenção sobre os Direitos da Criança, pioneira na matéria, a CRFB/88, em seu art. 227 (Brasil, 1988) e posteriormente pelo ECA (Brasil, 1990), conforme indica seu art. 1º. Resguardando o infante e o adolescente como sujeitos de direito, com proteção em caráter de absoluta prioridade e respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Esse princípio impõe como responsabilidade solidária entre família, Estado e a sociedade, a proteção prevista como integral, seja em relações privadas, na vida pública e nas relações com instituições públicas. Conferindo, também, juridicidade aos seus direitos, dando-lhes caráter de exigibilidade perante o poder público, mediante direito de ação no Poder Judiciário (Zapater, 2023).

Em paralelo, instaura-se também o Princípio da Prioridade Absoluta, também em resultado da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento que paira sobre a criança eo adolescente, garantindo-lhes preferência no que concerne o exercício de seus direitos, colocando mais uma vez a família, sociedade e o Estado como responsáveis por essa proteção, prevista expressamente no texto da CRFB/88 (Brasil, 1988).

Estabelece, dessa maneira, a sobrepujança em relação à criança e o adolescente, em qualquer que seja o âmbito de interesse que estejam incluídos, seja judicial, extrajudicial, administrativa, social ou até mesmo em sua vida privada, inserida no seio de sua família (Maciel, 2023). Com isso, seu interesse deve sempre estar acima dos demais, inclusive, a mesma autora cita como exemplo hipotético de que: se o administrador precisar escolher entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, mesmo ambos sendo de suma importância, deverá optar pela primeira.

Por mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente positiva esse princípio em seus art. 4º e art. 100, parágrafo único, inciso II, determinando os âmbitos que essa proteção absoluta deve abranger, em um rol de caráter exemplificativo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990, sp).

Ainda incluso na tão abrangente proteção que a comunidade infante e juvenil merece, o texto constitucional cita que os mesmos devem ficar a salvo da totalidade de formas que possam resultar em negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Vale ressaltar que essa primazia na garantia desses direitos não são motivos de desrespeito a igualdade entre todos, sendo na verdade, o evidente e expressivo respeito dado pelo legislador no que afeta as diferenças desses sujeitos de direito. Fazendo valer a máxima da igualdade como um tratamento igualitário entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida das suas desigualdades (Nucci, 2018).

Seguindo a preocupação com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que estão inseridas as crianças e os adolescentes, também foi firmado o princípio que carrega a mesma terminologia, determinando-o como ponto vital para a garantia e promoção dos direitos e ações a serem exercidas sobre os interesses infanto-juvenis (Oliveira, 2014).

Possuindo previsão constitucional, onde foi positivado por meio do texto legal previsto no art. 227, §3º, inciso V, estabelecendo que um dos aspectos a ser respeitado na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes é justamente sua condição peculiar de pessoa humana (Brasil, 1988). Também sendo positivada através do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Em conformidade, somando mais um dos princípios resultado da adoção da Doutrina da Proteção Integral pela Constituição Brasileira de 1988, o qual já era previsto na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, bem como no ECA, em seu art. 100, parágrafo único, inciso IV (Brasil, 1990), é inserido no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente. Sendo ele, o norte tanto para o legislador, quanto para o aplicador do Direito, que devem adotar a primazia das necessidades dos infantes e juvenis no que cabe a interpretação da lei, a resolução de conflitos e a elaboração de novas normas.

Em consequência, atentando-se ao caso concreto, esse princípio prevalecerá acima de toda matéria, seja fática ou jurídica, como forma de garantir os direitos fundamentais da população infanto-juvenil, não deixando brechas para o subjetivismo

do intérprete, atendendo sempre ao que for melhor para sua a dignidade (Maciel, 2023).

E, no Comentário Geral 14/2013 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Criança, foi dada a definição desse princípio em três perspectivas, sendo elas a de direito substantivo, principiológica e processual, como pode ser analisado logo abaixo:

(a) Um direito substantivo: o direito das crianças a que o seu interesse superior seja avaliado e constitua uma consideração primacial quando estejam diferentes interesses em consideração, bem como a garantia de que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral. O artigo 3.º, parágrafo 1, estabelece uma obrigação intrínseca para os Estados, é diretamente aplicável (auto executória) e pode ser invocada perante um tribunal.

(b) Um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo: se uma disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que efetivamente melhor satisfaça o interesse superior da criança. Os direitos consagrados na Convenção e nos seus Protocolos Facultativos estabelecem o quadro de interpretação.

(c) Uma regra processual: sempre que é tomada uma decisão que afeta uma determinada criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou das crianças envolvidas. A avaliação e a determinação do interesse superior da criança requerem garantias processuais. Para além disso, a fundamentação de uma decisão deve indicar que direito foi explicitamente tido em conta. A este respeito, os Estados-partes deverão explicar como é que o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo do interesse superior da criança; em que critérios se baseia a decisão; e como se procedeu à ponderação do interesse superior da criança face a outras considerações, sejam estas questões gerais de políticas ou casos individuais (ONU, 2013, p. 10).

Adentrando às políticas de atendimento à criança e ao adolescente, em razão da descentralização instaurada pelo ECA e sua ampliação na política assistencial, foi estabelecido o Princípio da Municipalização, em virtude da necessidade do ente estar melhor inserido no contexto dos fatos sociais e problemas sociais, ficando responsável pelo seu atendimento (Seabra, 2020).

Mas a responsabilidade continua sendo solidária entre as três esferas do Governo (União, Estado e Município), porém sem haver exclusão da municipalização das políticas públicas e programas sociais reservados para as crianças e os adolescentes, conforme se dá pela interpretação do art. 100, parágrafo único, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Desse modo, em consonância ao Princípio da Municipalização e Descentralização mencionada, o ECA estabelece inúmeras diretrizes a serem seguidas pelas políticas de atendimento, em seu art. 88 (Brasil, 1990). Indo, desde a

específica municipalização ao atendimento, como a indicação de criação órgãos municipais para atuarem de forma integrada com os outros entes federativos. Também abordando, de forma mais prática, a elaboração de projetos específicos, pautados na descentralização política.

E, como reflexo da aplicação desse princípio, foi criada a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, responsável pela criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e determinou ao Município a função de “formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado” (Brasil, 2012).

Por fim, percebe-se que a preocupação com o Sistema de Garantias dos Direitos Infanto-Juvenis ultrapassa as barreiras geográficas e da soberania, buscando sempre uma cooperação mútua em todos os âmbitos para a garantia e promoção do mínimo necessário para uma vida digna aos infantes e adolescentes.

Posteriormente, em consequência de todo esse aparato jurídico, será abordado a política de atendimento, com ênfase em suas linhas de ação e diretrizes, bem como serão observados os aspectos jurídicos quanto às entidades de acolhimento, objeto principal da presente pesquisa.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A POLÍTICA DE ATENDIMENTO

A parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente determina as instruções e procedimentos necessários para o cumprimento das disposições previstas no art. 204 e 227, ambos da CRFB (Brasil, 1988, s/p), determinando diretrizes para fazer cumprir os direitos humanos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, seja qual for a origem dessa situação (Zapater, 2023).

Dessa forma, a parte especial do ECA inicia-se disciplinando a política de atendimento, a qual atua tanto no âmbito protetivo, envolvendo o acolhimento institucional, familiar, etc. Bem como, engloba também a área infracional, que também possui entidades de atendimento, chamadas de entidades de atendimento socioeducativo, possuindo regulamentação pelo ECA e pela lei do SINASE.

Segundo Maciel (2023, p. 1119):

Compreende-se, hodiernamente, a política de atendimento, como o conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população infantojuvenil, permitindo, dessa forma, a materialização do que é determinado, idealmente, pela ordem jurídica (Maciel, 2023, p. 1119).

O ECA dispõe, em seu art.86, que a política de atendimento será realizada a partir da junção de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 1990). Consequentemente, ao falar em efetivação dessa política de atendimento, deve ser avistado os aspectos de participação popular, descentralização e trabalho em redes de serviço, criando uma corresponsabilidade entre todos os atores que compõem essa rede de atendimento que integra o Sistema de Garantias dos Direitos Infanto-Juvenis.

E, mediante a complexibilidade e diversidade de ações a serem executadas, a sua sistematização possui função pedagógica, em razão de se fazer entender a totalidade e complexidade de cada pessoa, e não deixando de lado que durante esse decurso, há a garantia de direitos (Cury, 2005).

Por mais, Rossato; Lépre e Cunha (2017) define como política de atendimento o aglomerado de ações afirmativas que visam a garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, realizando a promoção do bem-estar coletivo, atendendo as demandas específicas, administrando os recursos possíveis e procurando mais subsídios para a projeção dos direitos fundamentais.

Por tanto, essas políticas sociais básica devem buscar a garantia dos direitos humanos do público infante-juvenil, levando sempre em conta a prioridade absoluta prevista pela constituição e também resguardado pelo ECA, inclusive no que concerne a destinação de verbas públicas e programas sociais.

No texto do ECA, em seu art. 87, traz as linhas de ação da política de atendimento e logo em seguida, no art. 88 aborda as diretrizes da política de atendimento.

Maciel (2023) define as linhas de ação como ações substanciais e vitais a política de atendimento, objetivando a garantia do mínimo necessário para sua elaboração, e as diretrizes, por sua vez, são instruções que devem nortear a elaboração e implementação da política de atendimento. Logo, as linhas de ação são a ação positiva em si, que devem ser guiadas através das orientações e valores definidos a partir das diretrizes.

O art. 87, em seu inciso I, aborda justamente as políticas sociais básicas, as quais são instituídas com fim de garantir o mínimo existencial, aquilo que é indispensável à vida digna da criança e do adolescente, fazendo efetivo o art. 227 da CRFB. É um dos meios que buscam dirimir as desigualdades socioeconômicas presentes na sociedade brasileira, promovendo a equalização e prevenção de situações de riscos por meio do desenvolvimento do seu público alvo (Brasil, 1988).

Seguindo a nova redação dada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) ao inciso II do art.87 do mesmo código, também é linha de ação os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, tal qual a proteção e prevenção de violações de direitos, a exemplos de atendimento médico e psicossocial destinados às vítimas de maus tratos e outras formas de violência ou negligência, que é abordada de forma expressa no inciso III.

Assim, em conjunto com as políticas sociais já mencionadas, o Estado tem o dever de prestar esse apoio, por meio de programas de apoio a famílias carentes, para que seu núcleo familiar seja mantido inalterado de forma saudável.

No inciso III do art. 87, aborda como linha de ação os “serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão” (Brasil, 1990, s/p). Que nada mais é do que a proteção prevista pela Constituição em seu art. 227, cabendo principalmente

ao âmbito municipal de realizar essa ação, em virtude de sua proximidade com a realidade fática do infante.

Com a promulgação da Lei nº 12.127/2009, foi criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, mas atualmente com a criação da Lei nº 13.812/2019, em seu art. 16, estabeleceu que esse cadastro fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Assim, cita-se esses códigos no intuito de elucidar a linha de ação ditada no inciso IV do art. 87, onde fala especificamente sobre o serviço de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidas, bem como de seus pais e responsáveis.

O inciso V define como linha de ação a proteção jurídico-social através de instituições de defesa dos direitos da criança e do adolescente, observa-se aqui a preocupação do legislador com a ausência de proteção da família natural à criança ou adolescente. Essa proteção pode ser proveniente de entidades privadas, a exemplo de associações, e públicas, podendo ser citado a Defensoria Pública que possui como de uma de suas funções a defesa de interesses individuais e coletivas da criança e do adolescente, de acordo com o art. 4º, inciso XI da Lei Complementar nº 80/1994 (Brasil, 1994).

Com isso, essa proteção jurídico-social visa o núcleo familiar no qual a criança ou adolescente está inserido, abrangendo todos os aspectos de proteção previstos em lei, bem como a assistência social, e a criança e adolescente fora desse convívio familiar, seja ele qual for o motivo.

Os incisos VI e VII se debruçam sobre as crianças e adolescentes que estão afastados do seu núcleo familiar. Dessa forma, um dos princípios norteadores deste Estatuto é a manutenção do convívio familiar, procurando de todas as formas possíveis manter seus laços originais. Por isso, é proposto as políticas e programas que visam prevenir e abreviar o período de afastamento dos filhos para com seus pais.

Conseqüentemente, é tido como linha de ação as campanhas de estímulo ao acolhimento no formato da guarda e a adoção, dando maior ênfase àquelas que estatisticamente são menos adotadas, seja por questões de raça, idade, deficiência física, etc.

Sobre este aspecto das linhas de ação da política de atendimento, acrescenta-se:

Este é um dos principais pontos, em nossa visão, como política de atendimento efetivo à criança e ao adolescente, que está faltando. Levando-se em conta a necessidade de se retirar o menor do convívio da família natural, por fatores como agressão, maus-tratos, exploração sexual, abandono, dentre outros, surge a necessidade de inseri-lo em programa de acolhimento. Há duas formas, previstas neste Estatuto: a) abrigo institucional, em entidades governamentais e não governamentais; b) famílias acolhedoras. Sem dúvida, esta última opção seria a mais adequada à criança ou adolescente, pois a tendência é repetir exatamente o contexto do núcleo familiar, sem que haja uma mudança substancial na sua rotina (Nucci, 2018, p. 273).

Observa-se que o próprio dispositivo busca evitar ao máximo o acolhimento institucional, tratando-a como medida excepcional, devendo ser o mais breve possível, objetivando a preponderância da família natural, garantindo-lhe o direito à convivência familiar.

Outrossim, agora adentrando-se às diretrizes da política de atendimento as quais funcionam como norteadoras da elaboração e ação efetiva quanto a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, obtendo, assim, caráter normativo, o ECA em seu art. 88 elenca:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
- IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência (Brasil, 1990).

O ECA inicia suas diretrizes com a positivação do princípio já abordado no capítulo anterior, que trata do Princípio da Municipalização, trazendo esse aspecto também para o atendimento propriamente dito, como consequência da descentralização político-administrativa. Tornando, assim, a responsabilidade nas mãos do ente municipal e da comunidade local, pois são eles que possuem melhor conhecimento da realidade social a qual sua comunidade está inserida.

Entretanto, isso não se traduz na retirada da responsabilidade dos demais entes federativos quanto às ações destinadas à proteção das crianças e adolescentes, pois, como previsto na CRFB/88, essa responsabilidade é solidária entre Estado, União e Município. E, o próprio Estatuto em seu art. 100, inciso III positivou essa lição:

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais. (Brasil, 1990).

Ademais, na linha de raciocínio de Maciel (2023), caberá à União a coordenação total da política de atendimento e a predeterminação de normas gerais de ação, já aos Estados, suportarão o encargo de coordenação dessa política, assumindo um caráter suplementar à União e a execução de políticas que ultrapassem a capacidade do Município. E, por fim, ao Município restará a linha de frente dessas políticas, excetuando-as de forma direta.

Seguindo os dispositivos do artigo em questão, a segunda diretriz ainda é um reflexo da descentralização da política de atendimento e da responsabilidade solidária entre os três entes federativos brasileiro. E, resulta na materialização dos preceitos constitucionais da participação popular, bem como da democracia participativa.

A partir disso, é diretriz a criação dos Conselhos de Direitos nos âmbitos nacional, estadual e municipal, integrando-os às forças operacionais do sistema de garantias, participando da definição, fiscalização e controle das políticas públicas. São eles o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

E, no entendimento doutrinário de Liberati e Cyrino (2003), mesmo os Conselhos sendo órgãos descentralizados, sua deliberação nada mais é do que a vontade própria do Estado, pois o governo tem quantidade igualitária ao dos representantes da sociedade civil na sua composição. Logo, uma vez votadas, não haverá propostas, mas sim uma única proposta que se traduz na vontade do próprio Estado.

Ainda mais, Liberati e Cyrino (2003) determinam a natureza jurídica dos Conselhos de Direito:

a) órgão especial - devido à sua estrutura e funcionamento específicos; b) órgão autônomo e independente - não estão subordinados hierarquicamente ao governo; c) Administração descentralizada - com capacidade pública para decidir as questões que lhes são afetas, com a peculiaridade de que suas deliberações se tornam vontade estatal, e não vontade do órgão, sujeitando o próprio Estado ao seu cumprimento (Liberati e Cyrino, 2003, p. 96-97).

No inciso III do art.88, o ECA mais uma vez prioriza a descentralização da política de atendimento no que tange a criação de programas específicos, podendo ter natureza protetiva ou socioeducativa, observando sempre a condição de pessoa em desenvolvimento a qual a criança e o adolescente estão inseridos, bem como suas subjetividades e até mesmo características regionais.

A diretriz do inciso IV é a manutenção de fundos nacional, estadual e municipal, todos eles vinculados aos seus respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal diretriz se dá justamente pelo Princípio da Prioridade Absoluta, e em consonância ao ECA em seu art. 4º, parágrafo único, alínea “d” a garantia da prioridade compreende a destinação privilegiado de recursos públicos (Brasil, 1990, s/p).

A diretriz do inciso V é voltada ao adolescente que pratica ato infracional, procurando uma integralização entre os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, para que melhor consigam promover a garantia de seus direitos, desde o momento da prática do ato infracional até a execução da medida socioeducativa.

Num outro viés, a diretriz tratada no inciso VI é a integração operacional entre os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, diferente da anterior, esta é dedicada à criança e ao adolescente em situação de risco, seja ele envolto da sua família natural, em situação de abandono ou de acolhimento

institucional. Seu principal objetivo é agilizar o atendimento e trazer maior celeridade na reintegração familiar, quando possível (Nucci, 2018).

Por mais, é válido o comentário de Maciel (2023, p. 1154) acerca da inclusão do supramencionado dispositivo pela Lei nº 12.010/2009:

Apesar da mencionada integração entre os diversos atores do Sistema de Garantia dos Direitos ser decorrência lógica do sistema, este comando explícito veio em boa hora, já que o afastamento do convívio familiar – seja em virtude da prática de ato infracional, seja como efeito da aplicação de medida protetiva – sempre teve como princípios norteadores a excepcionalidade e a provisoriedade (Maciel, 2023, p. 1154).

O art. 88, inciso VII, do ECA traz em seu texto a diretriz que instrui os órgãos responsáveis pela política pública de atendimento a criarem campanhas informativas e de conscientização, com intuito de alcançar a população e fomentar sua participação efetiva no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Com isso, é revisitado mais uma vez um dos pilares da nova política de atendimento que é calcado na participação popular.

Encerrando as diretrizes da política de atendimento, o art. 88, incisos VIII, IX e X, trazem em seu conteúdo geral a formação e qualificação dos profissionais que atuam diretamente na área de atenção à primeira infância, para que melhor consigam atender as demandas que surgem, observando sempre as especificidades de cada sujeito e situação.

3.1 DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Primeiramente, torna-se válido conceituar o que viria a ser a entidade de atendimento, com esse mesmo fim, a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), mesmo com foco nas medidas socioeducativas, aborda um conceito, em seu art. 1º, §5º, que segue a mesma linha para as entidades de acolhimento.

Assim, a lei anterior apresenta tal definição como: “Entendem-se por entidade de atendimento à pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento” (Brasil, 2012).

Somado a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 90, §1º, bem como no dispositivo da Lei do SINASE supratranscrito, evidenciam que as entidades de atendimento estão fora do domínio absoluto do Estado, podendo ser governamentais ou não-governamentais (Brasil, 1990, s/p). Tais entidades são

responsáveis pela elaboração dos programas e projetos que estão incluídos nas políticas sociais básicas voltadas à infância e à adolescência. Para melhor esclarecer, Nucci (2018, p. 279) acrescenta:

São organizações, governamentais ou não governamentais, com instalações materiais e pessoal contratado para colocar em prática as suas finalidades estatutárias. No âmbito da infância e juventude, destinam-se a dar apoio à política de atendimento à criança e ao adolescente, cujas linhas de ação estão previstas no art. 87 deste Estatuto, respeitadas as diretrizes fixadas pelo art. 88 desta Lei (Nucci, 2018, p. 279).

Superado esse momento inicial, adentraram-se as modalidades dos programas de atendimentos, que estão divididas em programas de proteção e programas sócioeducativos, como é previsto no art. 90, caput, do ECA. Este último é voltado para o aspecto infracional, mas o objeto de estudo da presente pesquisa está voltada ao âmbito protetivo, realizada a partir das instituições de acolhimento. Porém, vale salientar que a medida de proteção não possui caráter punitivo, sendo assim, possível a cumulação desta com as medidas sócioeducativas.

A partir disso, todas as entidades de acolhimento, sejam elas governamentais ou não-governamentais, estão submetidas à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme indica o art. 90, § 1º do ECA.

Entretanto, no que concerne às entidades não-governamentais, seu funcionamento só será permitido após seu registro no Conselho Municipal, entendimento que se tem a partir da leitura do art. 91, caput, do ECA (Brasil, 1990). Conseqüentemente, observa-se uma clara distinção entre registro e inscrição, onde o registro do programa é obrigatório às entidades governamentais e essa mesma inscrição junto ao registro é resguardado de forma cumulativa às entidades não-governamentais (Seabra, 2020).

E, justificando o motivo pelo qual as entidades governamentais não necessitam do registro, observa-se a lição abaixo:

Importante ressaltar que a exigência de registro não se aplica às entidades governamentais, uma vez que estas, em razão de sua natureza, já estão subordinadas às normas específicas de constituição, cabendo-lhes, tão somente, a inscrição de seus respectivos programas, na forma anteriormente exposta (Maciel, 2023, p. 1225).

Ainda mais, no que concerne aos programas em execução, estes estão sujeitos a reavaliação a cada dois anos, e quanto ao registro das entidades, sua reavaliação

deverá ser realizada a cada quatro anos, conforme o art. 90, § 3º e o art. 91, §2º, do ECA, respectivamente (Brasil, 1990).

Como resultado de diversas obrigações atribuídas às entidades de acolhimento, o Estatuto em comento também se preocupou em definir sua fiscalização e sanção, previsto nos seus artigos 95, 96 e 97. E, de forma geral, as entidades, tanto governamentais quanto as não-governamentais, serão fiscalizadas pelos órgãos do Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares (Brasil, 1990, s/p).

E, com o mesmo fim de fiscalização, o art. 96 estabelece que “os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias” (Brasil, 1990, s/p). E, por fim, no art. 97 é estabelecido um rol de punições, havendo distinções nos tipos de sanções aplicadas às entidades governamentais e as não-governamentais.

Ademais, englobando toda a atividade das entendidas de acolhimento, buscando alinhar as ações de forma que fizessem valer a Proteção Integral das crianças e dos adolescentes, foi estabelecidos princípios obrigatórios a serem seguidos pelas instituições:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
 I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
 II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
 III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
 IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
 V - não desmembramento de grupos de irmãos;
 VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
 VII - participação na vida da comunidade local;
 VIII - preparação gradativa para o desligamento;
 IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo (...)
 (Brasil, 1990).

Analisa-se que o legislador estabeleceu uma enorme reestruturação nas linhas de atendimento, pois busca-se a extinção paulatinamente dos internatos, orfanatos e até mesmo instituições que não possuem condições adequadas para o seu devido funcionamento, observando sempre o melhor atendimento direcionado ao infante e ao adolescente (Machado, 2021).

E, a legislação é precisa em priorizar a manutenção do infante e do adolescente em seu núcleo familiar, não é atoa que é visível o direcionamento do atendimento tanto para família quanto a comunidade onde está inserido. Pois é no seio desse

convívio social e familiar que melhor se alcança o seu desenvolvimento pessoal e social.

Esse aparato legislativo que garante os direitos básicos de uma vida com dignidade humana, visa justamente o melhor desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e dos adolescentes. Respeitando e priorizando sua condição peculiar de sujeito em desenvolvimento, dando a devida atenção e cuidados especiais que fazem necessários (Machado, 2021).

3.2 DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

De início, deve-se entender que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 98, elenca três hipóteses de aplicação de medidas de proteção, sendo elas: “(...) I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta” (Brasil, 1990, s/p). Assim, havendo a configuração da situação de risco à criança ou adolescente, urge a necessidade de determinação de alguma das medidas protetivas cabíveis.

Em razão disso, o art. 101 do supramencionado Estatuto estabelece um rol de medidas a serem tomadas, e uma delas é a do inciso VII que prevê o acolhimento institucional (Brasil, 1990, s/p). E, como medida protetiva, também está sujeita aos princípios previstos no art. 100 do ECA, que em suma estabelece mais uma vez a proteção integral da criança e do adolescente, sua condição de sujeitos de direito, o interesse superior, a responsabilidade primária e solidária do poder público nas suas três esferas de governo, sua privacidade, a intervenção precoce e mínima, a proporcionalidade e atualidade, a manutenção da responsabilidade parental e a do núcleo familiar (Brasil, 1990, s/p).

Assim, a doutrina caracteriza o acolhimento institucional da seguinte forma: “se caracteriza pela permanência da criança ou do adolescente junto a uma entidade de atendimento, governamental ou não governamental, presidida por um dirigente, guardião daqueles que estão sob os cuidados da instituição” (Rossato; Lépore e Cunha, 2017, p. 252).

É necessário assinalar que tal medida só deve ser aplicada quando não houver mais possibilidade de manutenção da criança e do adolescente em seu núcleo familiar, depois que esgotadas as demais medidas que visam a reestruturação do laço familiar. Dessa forma, o acolhimento surge como forma de resguardar os direitos da

criança e do adolescente, da mesma forma que será responsável pelo seu cuidado, de forma provisória (Araújo Júnior, 2018).

Somado a isso, a provisoriedade que percorre por todo o complexo do acolhimento institucional, espelha devidamente o seu caráter célere, emergencial e excepcional, devendo apenas servir como meio para a transição da criança e do adolescente que se encontram em situação de vulnerabilidade para uma família substituta ou para o retorno a sua família de origem (Souza, 2014).

Frisa-se que a instituição na qual a criança ou adolescente está institucionalizada, possui como uma de suas principais funções a defesa de seus Direitos Humanos, assim informa Janczura:

O abrigo, segundo o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), é um serviço de proteção de Direitos Humanos para a criança e para o adolescente, que tem o caráter de atendimento inicial, integrado e emergencial, que visa prevenir a ocorrência de ameaça aos direitos e atender as crianças e os adolescentes imediatamente após a ocorrência dessas ameaças e violações. Os princípios basilares e fundamentais do Estatuto (ECA) estão pautados num Sistema de Garantias dos Direitos da Criança do Adolescente (SGD) que está apoiado em três eixos estratégicos de ação: a Promoção dos Direitos Humanos (Atendimento Direto), o Controle da Efetivação dos Direitos Humanos (Vigilância) e a Defesa dos Direitos Humanos (Responsabilização), em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos consagrados nos instrumentos normativos nacionais e internacionais (Janczura, 2008, p. 125).

No que concerne à competência da aplicação do acolhimento institucional, em virtude de tamanho impacto que tal medida pode causar na vida da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu como competência exclusiva da autoridade judiciária, de acordo com o texto do art. 101, § 2º (Brasil, 1990, s/p). Porém, o próprio Estatuto reconhece uma exceção a essa regra, pois nas atribuições destinadas ao Conselho Tutelar, o art. 136, inciso I aborda: “atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII” (Brasil, 1990, s/p).

Também, para melhor embasar tal possibilidade, insta citar o art. 93, do mesmo Estatuto citado anteriormente:

As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade (Brasil, 1990).

Conseqüentemente, e em razão da junção de todas essas previsões legais, é que se entende que o Conselho Tutelar poderá realizar a retirada da criança ou do adolescente da sua família natural, e encaminhá-la para uma instituição de acolhimento. Porém, tal possibilidade só é permitida se estiver diante uma situação excepcional e de urgência, devendo ser observado a comunicação em até vinte e quatro horas à autoridade judiciária, a qual tem competência para definir quais serão as ações futuras em relação a este infante ou adolescente (Seabra, 2020).

Salvo nos casos de acolhimento emergencial, tratado anteriormente, as entidades de acolhimento somente poderão receber as crianças e adolescentes em seus recintos, se estiverem acompanhadas da guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária, segundo previsão do art. 101, §3º do ECA (Brasil, 1990, s/p). Onde, nessa guia, deverá conter informações como identificação e qualificação completa dos pais ou responsáveis, seu endereço de residência, nomes de parentes ou terceiros interessados em sua guarda e os motivos da institucionalização (Brasil, 1990).

Por mais, é exigido, no momento de institucionalização da criança ou do adolescente, a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), de acordo com o art. 101, § 4º do ECA (Brasil, 1990). Sobre isso, acrescenta-se:

Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, cuja elaboração é de responsabilidade da entidade de atendimento, mas que deve ser submetido ao crivo e controle do Poder Judiciário, Ministério Público e defensor (Maciel, 2023, p. 1152).

É de responsabilidade da entidade de acolhimento, a cada seis meses, elaborar relatório circunstanciado sobre a situação do acolhido e encaminhar à autoridade judiciária, bem como é de sua responsabilidade a preparação do acolhido para a sua reinserção à família natural ou em família substituta (Rossato *et al.*, 2017).

Consustanciando o caráter temporário da medida protetiva de acolhimento institucional, o art. 19, § 2º do ECA estabelece que sua duração não deverá ultrapassar os dezoito meses, “salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária” (Brasil, 1990).

Devendo, inclusive, acontecer o desligamento institucional daqueles acolhidos que atingiram a maioridade civil, ao completar seus 18 anos de idade, e não

conseguiram ser realocados em sua família natural, extensa ou substituta (Silva, 2022). Esse desligamento acontece de forma obrigatória, tendo como justificativa a ausência de previsão do própria ECA em permitir que tal medida de proteção seja estendida a este público, não havendo nenhuma norma que possibilite sua extensão até os 21 anos de idade, com exceção ao cumprimento de medidas socioeducativas (Licio *et al.*, 2021).

Ademais, as crianças e adolescentes que estão sob medida protetiva de abrigo, no que concerne o acolhimento institucional propriamente dito, deverão ser acolhidos em duas modalidades: abrigo institucional ou Casa-Lar.

As Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes aprovada pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA Nº 1, de 18 de Junho de 2009, conceitua a modalidade abrigo institucional da seguinte forma:

Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta (Brasil, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009, p. 67).

Já, quanto a modalidade de acolhimento institucional Casa-lar, traz seu conceito nos termos a seguir:

O Serviço de Acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. (Brasil, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009, p. 74).

E, em virtude do direito fundamental à convivência familiar e que o programa de acolhimento institucional, seja qual for sua modalidade de acolhimento, é a de preservação dos vínculos familiares, é primordial que o dirigente guardião permita e incentive o acompanhamento dos familiares. Assim, realizada a avaliação positiva pela equipe de serviço social, deverá haver a inclusão da família na rotina do acolhido (Maciel, 2023). Entendimento esse que também é previsto no art. 92, § 4º do ECA (Brasil, 1990).

Essas ações também visam a garantia do direito à convivência comunitária, devendo sempre buscar a inserção do acolhido nas atividades sociais, buscando assim o seu desenvolvimento social e a sua integração à comunidade. Inclusive, deverá buscar a inserção dessas atividades sociais na presença da sua família, para que haja melhores condições de reestruturação familiar.

Por fim, mesmo tendo o acolhimento institucional um caráter protetor, não se pode esquecer que sua ação é interventiva e restritiva de direitos, a partir do momento que priva a criança ou o adolescente da convivência familiar, que, como dito anteriormente, é um direito fundamental.

Neste trilhar de ideias, serão abordados o aspecto de violação, causada pela implementação da medida de acolhimento institucional, observando suas consequências e efeitos na vida dos acolhidos.

4 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A DUPLA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como já foi mencionado anteriormente, o acolhimento institucional é uma das medidas de proteção previstas pelo ECA, podendo ser aplicada de forma conjunta ou isolada com as demais medidas previstas no seu art. 101. Mas, sempre norteando-se pela sua finalidade pedagógica, e, com total preponderância daquelas medidas que visam a manutenção dos vínculos familiares e comunitários (Brasil, 1990).

E, é em razão do direito fundamental de convivência familiar e comunitária, protegidos pela Carta Magna no seu art. 227 (Brasil, 1988), e reforçado pelo art. 4º do ECA, a medida de acolhimento institucional é regida pela excepcionalidade e transitoriedade (Brasil, 1990).

Assim sendo, tal medida de proteção, deverá ser aplicada em situações de urgência, seja por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou dos responsáveis, bem como pelo abuso destes últimos. E, seu caráter transitório é percebido pela própria letra da lei do Estatuto, onde é estabelecida o prazo máximo de 18 meses de duração do acolhimento, podendo ser estendida apenas em casos que demonstram a extrema necessidade, devendo ser fundamentada pela autoridade judiciária (Brasil, 1990).

Conclui-se então, que a medida de proteção de acolhimento institucional deve ser aplicada apenas em última instância, quando as demais alternativas não forem suficientes para cessar a violação ou ameaça ao direito do infante-juvenil, evitando, assim, que haja uma violação dupla com a aplicação de determinada medida (Maciel, 2023).

O acolhimento institucional funciona como mecanismo de defesa aos direitos das crianças e dos adolescentes, porém, por se tratar de uma medida que os priva da convivência familiar, sua aplicação só poderá ser utilizada caso “existam elementos minimamente seguros e verossímeis quanto à situação de perigo e não haja nenhuma condição de permanência na família de origem, extensa ou suportes de rede de apoio” (Siqueira Neto; Araújo; Santos Neto, 2022, p. 26).

Logo, vê-se a necessidade de ter sempre em alta o direito que a criança e o adolescente possuem em viver dentro de um núcleo familiar, como bem informa o ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

Sendo assim, há evidente posicionamento do próprio Estatuto ao dar preferências às medidas que fortalecem os vínculos familiares e comunitários já existentes, restando a excepcionalidade e a provisoriedade às medidas de afastamento (Christianes, 2019). Ainda nas palavras de Christianes (2019), o acolhimento institucional está sendo aplicado de forma proeminente, a contrassenso do que dispõe o ECA, e a ausência de dados sobre as demais alternativas de proteção exclamam a predileção pela medida de afastamento.

Neste sentido, é possível indicar que muitas decisões e posicionamentos técnicos quanto a sua aplicação, estão pautados em valores vagos e subjetivos, tendo em vista que o referencial legal de “risco” é bem genérico. Bem como, sua aplicação está revestida de diversos valores humanos e sociais, além dos jurídicos (Siqueira Neto; Araújo; Santos Neto, 2022).

Logo, precisa ter o cuidado para que não haja uma duplicação da violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, de forma a macularem a relação adulto/criança, tornando-se desestruturadores em lugar de socializadoras (Cara; Neme, 2016).

Em razão dessa lacuna, torna-se perceptível um grave erro quanto a institucionalização de crianças e adolescentes, em virtude da sua situação socioeconômica (Christianes, 2019). Porém, o fator socioeconômico por si só não pode ser o suficiente para realizar seu afastamento do núcleo familiar (Santos, 2011). Em consonância, o art. 23 do ECA aduz: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (Brasil, 1990, s/p).

Pode-se falar então de uma judicialização da vida, que pode ser conceituado como:

Por judicialização, compreende-se o movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos, reproduzindo uns com os outros o controle, o julgamento e a punição das condutas (Oliveira; Brito, 2013, p. 79).

Battistelli (2014) diz que essa judicialização pode ser entendida dentro de um contexto de aprisionamento das subjetividades, a partir de um viés moralizante,

julgando a si mesma e as demais, e reforçando as biopolíticas que homogeneizar o modo de ser. Assim, no que tange a criança e o adolescente, tornam-se alvos a serem avaliados, validados e autorizados pela justiça. Assumindo, diversas vezes, a função de manutenção de uma certa ordem social, seguindo uma lógica normatizadora (Reis, 2012).

Com isso, é perceptível a propagação da violência estrutural que atinge as famílias que possuem vulnerabilidade social, econômica, cultural e política, ocorrendo a sua marginalização social, com a ausência de políticas públicas (Cruz Neto; Moreira, 1999).

E, em razão dessa diversidade de demandas, da necessidade de um olhar atento aos diferentes detalhes da realidade infanto-juvenil, urge a necessidade do atendimento ser pautado no PIA – Plano Individual de Atendimento, o qual é baseado no “estudo social e pessoal nos procedimentos de elaboração do acolhimento (atendimento inicial) e tem como requisito básico o diagnóstico polidimensional, por meio de intervenções técnicas” (Simões, 2009, p. 251).

Logo, é necessária uma verdadeira integração entre todo o Sistema de Garantias que envolvem o público infanto-juvenil, agindo de forma coerente aos princípios trazidos pelo ECA, agindo de forma conjunta, com a presença, inclusive, do Judiciário (Siqueira Neto; Araújo; Santos Neto, 2022).

Com a banalização do acolhimento institucional, é notável a ausência de políticas públicas que fortaleçam os vínculos familiares, que deem condições socioeconômicas para aquelas famílias mais vulneráveis, para que não sofram com uma possível intervenção estatal em sua esfera privada (Christianes, 2019). É pensando justamente nessas famílias que estão às margens da sociedade que deve ser promovida o seu desenvolvimento, levando em consideração que:

É preciso rever radicalmente esta prática [acolhimento], estimulando-se a elaboração e implementação de políticas públicas que dêem conta de apoiar a família e a comunidade na manutenção e cuidado de seus filhos. Faz-se necessário romper com os traços assistencialistas e autoritários das políticas e intervenções que foram historicamente mantidas no país e fugir da mera retórica, estabelecendo-se uma política eficaz de promoção do desenvolvimento integral das crianças brasileiras. (...) Trata-se da instauração de políticas e práticas que compreendam a dimensão deste empreendimento como essencial para o desenvolvimento humano, social e econômico do país. São casos complexos de situações muitas vezes crônicas de pobreza e conflitos familiares, acrescidos dos problemas vivenciados pelas próprias entidades, como os de superlotação, alta rotatividade dos abrigados, falta de continuidade no atendimento e perspectiva de ajuda às crianças e aos adolescentes, uma vez que o abrigo pouco parece

ajudar no sentido de melhoria da vida das crianças e de suas famílias. Criado como um recurso emergencial para socorrer as crianças e adolescentes que precisam permanecer afastados da família temporariamente, a medida de abrigo permaneceu confundida com o internato – sendo utilizada como um local onde a criança pode ser “depositada” (Rizzini, 2004, p. 60-61).

Entende-se, após todo o explanado, que a medida de proteção de acolhimento institucional, em virtude do seu ataque ao direito fundamental de convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, deve ser antecipada por políticas públicas de fortalecimento familiar, oferecidas pelo Município (Souza, 2019).

Posteriormente, adentrando ao contexto da criança ou do adolescente já institucionalizado, é possível analisar diversas violações aos direitos infanto-juvenis. Pois, ao ser caracterizado como um problema social, em resultado da necessidade de melhoria nos serviços prestados, fica demonstrado a violação aos direitos e à proteção de crianças e adolescentes (Ximenes, 2022).

A princípio, uma das problemáticas se repetem, no que concerne a aplicação da medida protetiva e o contexto de sua execução, sendo observada a falta de profissionais ou serviços, demonstrado pelo vazio deixado pela desorganização entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos. Refletindo-se na insuficiência de projetos destinados aos trabalhos a serem realizados com a família do acolhido (Heggendorn, 2022).

Ademais, há uma certa persistência por parte das entidades de acolhimento na perpetuação de algumas práticas fundadas em paradigmas correccionais e repressivos, realizando mais uma exclusão social, negando-lhes direitos básicos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro (Alves, 2017).

Soma-se a isso, a dificuldade dos profissionais em efetivar o fortalecimento dos vínculos familiares dos acolhidos, em razão do número de demandas que esses núcleos familiares possuem, muitas vezes extrapolando a capacidade da rede de atendimento local (Alves, 2017).

No documento Diretrizes Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, é estabelecido que um elemento chave para o atendimento fornecido pelos abrigos é a necessidade de colaboração de forma interdisciplinar e coordenada para a execução de ações (Brasil, 2009).

É necessário manter uma articulação contínua com o Sistema de Proteção de Direitos (Consórcio de Tutela, Justiça da Infância e Juventude, Ministério Público, entre outros), com a rede de assistência social (Proteção Social Básica e Proteção

Social Especial), com outras políticas públicas - notadamente nas áreas de saúde, moradia, emprego e formação, educação, cultura e esporte - e com organizações da sociedade civil (Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Grupos de Apoio à Adoção, etc) (Brasil, 2009).

Ultrapassando os aspectos estruturais e de qualificação profissional, há aspectos que estão intimamente ligados ao próprio funcionamento do acolhimento institucional, que são naturais à sua funcionalidade. Estudos indicam que o institucionalizado é discriminado pela própria sociedade, sofrendo ainda da ausência de afeto, em virtude da rotatividade dos cuidadores da entidade de acolhimento (Siqueira Neto; Araújo; Santos Neto, 2022).

É importante também mencionar os prejuízos trazidos ao desenvolvimento cognitivo do institucionalizado, afetando seu rendimento escolar, mais propensão aos sintomas depressivos, invadindo também seu âmbito comportamental, pois pesquisas indicam que esse público está mais propenso aos atos infracionais (Siqueira Neto; Araújo; Santos Neto, 2022).

Outro fator que merece atenção é a evasão dos acolhidos, causada pelo sentimento de não-pertencimento, em razão de não conseguirem se adaptarem às regras das unidades, bem como a dificuldade de lidarem com os sentimentos de saudade e tristeza, preferindo ficar à deriva nos espaços de rua (Ximenes, 2022).

Ainda, no tocante ao Judiciário, os acolhidos sofrem com a morosidade do juízo em relação aos processos que ficam estagnados, sem movimentação, aumentando o período de institucionalização destas, além do entrave criado pela burocracia no momento de encaminhamento para família substituta (Alves, 2017).

Frisa-se o efeito devastador que existe como consequência da falta de consistência e qualificação das políticas sociais básicas, relacionadas diretamente a este serviço de acolhimento, mas de forma mais específica em relação as que abrangem os programas de atenção especial a crianças, adolescentes e suas famílias (Siqueira Neto; Araújo; Santos Neto, 2022).

Por mais, é dentro do contexto atual de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, que a figura da criança, adolescente recebe a proteção com absoluta prioridade, garantindo como direitos básicos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, o lazer e entre outros, mas vale

destacar que também foi incluso o direito à convivência familiar dentro deste rol, consagrado no texto constitucional (Brasil, 1988).

E, de forma infraconstitucional, tais direitos foram reforçados a partir da promulgação do ECA, onde, na vertente da convivência familiar e comunitária, foi definido em lei os termos do processo de adoção e da institucionalização, direcionando as entidades de acolhimento a realizar a proteção provisória, de caráter excepcional e de urgência, para crianças e adolescentes em situação de risco social (Gubert, 2019).

Sabe-se, em decorrência da legislação específica, que o acolhimento é temporário, não devendo passar de 18 (dezoito) meses, ressalvados os casos que demonstram necessidades específicas, isso ocorre em razão da busca constante de reinserção familiar, entretanto o que se observa é que a esse lapso temporal constantemente é ultrapassado (Silva, 2022). Conseqüentemente, o local de acolhimento no qual a criança e o adolescentes está inserido, se torna a principal responsável pela sua formação, devendo, junto ao Estado, garantir e promover seus direitos básicos.

E, durante esse período de acolhimento, é enfrentando inúmeros fatores socioeconômicos, o que, posteriormente, gerará conseqüências que o jovem adulto terá que lidar. Nesse sentido, sabe-se que:

No acolhimento institucional, podemos perceber os reflexos de uma sociedade desigual, já que a situação de pobreza configura também a condição de vulnerabilidade familiar com a pauperização que o Estado minimalista produz. São diversas as demandas do Serviço Social no cotidiano dentro dos abrigos: situações de acolhimento em que a família de origem vive em situação de grande vulnerabilidade socioeconômica; casos de negligência; enfraquecimento dos vínculos familiares; falta de acesso aos direitos sociais; abuso sexual; uso abusivo de álcool e outras drogas por parte dos pais ou responsáveis e maus tratos (Corrêa, 2015, p. 52-53).

Ademais, deve ser levado em consideração a parte subjetiva do indivíduo institucionalizado, pois há enormes lacunas em sua formação pessoal, havendo óbices em suas relações interpessoais, a exemplo da cooperação, autocontrole e civilidade, como bem aponta Guerra e Prette (2018).

E, desde o momento inicial do acolhimento que surgem as problemáticas, sendo necessário uma visão anterior e posterior ao desligamento, tendo em vista que suas demandas atingem todos esses momentos do sujeito institucionalizado (Silva, 2022).

Com isso, seguindo o que foi explicitado anteriormente, ao completar a maioria civil, o jovem deve ser desligado obrigatoriamente, tendo em vista que o próprio ECA estabelece tal regulamento, pois as instituições de acolhimento são temporárias, de caráter excepcional e destinadas a crianças e adolescentes (Stanck, 2020).

Nesse sentido, observado todo o arcabouço de lacunas na formação infanto-juvenil daqueles que estão a parte da convivência familiar e sob a proteção estatal, os jovens ao serem desacolhidos sofrem com um futuro de incertezas, pois em suas subjetividades está cravada a baixa expectativa para superar desafios e obstáculos, possibilitando maiores condições de vulnerabilidades (Fonseca, 2017).

Essas crianças e adolescentes ainda em estado de acolhimento, em sua grande maioria não possuem condições de retornarem a sua família originária e, em razão da sua idade já avançada, no que se diz respeito aos gostos dos adotantes, possuem baixas chances de serem adotados e inseridos em famílias substitutas (Barbosa, 2021). Logo, o que lhes guardam é a espera de alcançar a maioria e sofrerem o desligamento obrigatório.

Contudo, os jovens adultos, desligados das instituições, em sua grande maioria não possuem o mínimo necessário para viver de forma autônoma, sendo necessário a intervenção estatal, por meio da promoção de políticas públicas, buscando o atendimento assistencial. Isso porque estes jovens possuem baixa escolarização, sem capacitação profissional, além de todo o contexto frágil que está inserido (Barbosa, 2021).

Entretanto, há uma ausência de políticas públicas, restando ao voluntariado, classificado como terceiro setor, o exercício desse tão importante trabalho, dando-lhes suporte para a inserção no mercado de trabalho (Silva, 2022).

Resultado disso é a ausência de serviço de acolhimento para os egressos das instituições de atendimento – república – que já tiveram sua vida marcada pelos recortes socioeconômicos, além de terem sido vítimas da ausência da convivência familiar, e atingiram a maioria.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostra uma realidade desastrosa, pois em 2018 foi possível verificar apenas trinta unidades desse serviço, em todo o Brasil, sendo que nas regiões Norte e Centro-Oeste não foram encontradas nenhuma unidade; dados colhidos através do Censo Suas (Licio *et al*, 2021).

E, é através das políticas públicas que o Estado possui potência de transformação social, pois é a partir das demandas sociais que suas ações serão realizadas, e tais políticas deverão ter em seu seio a interdependência dos Direitos Humanos, promovendo a igualdade e equidade de oportunidades para a evolução dos cidadãos (Teixeiras, 2002).

Dessa forma, seguindo os preceitos constitucionais dispostos no art. 227, é dever do Estado, em conjunto com a família e a sociedade assegurar com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem: “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...)” (Brasil, 1988).

Somado a isso, o mesmo preceito foi positivado pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inclusive, garantindo prioridade, a exemplo, de: “c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (Brasil, 1990). Consequente a isso, é também tratado no texto do mesmo estatuto, no seu art. 69, incisos I e II, a garantia à profissionalização e a proteção no trabalho com: “I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (Brasil, 1990).

E, a Convenção sobre os Direitos da Criança, recepcionada pelo Decreto Nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, dispõe em seu art. 29, uma das orientações que a educação da criança deverá seguir: “d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena” (Brasil, 1990, s/p).

Em legislação específica aos jovens, o Estatuto da Juventude, destinado às pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, é garantido também o direito à educação e à profissionalização, inclusive sendo garantida a formação educacional àqueles que não tiveram acesso na idade adequada. Em relação à profissionalização, esse mesmo estatuto informa diversas diretrizes que o Estado deverá seguir, como a oferta de condições especiais de jornada de trabalho, apoio ao jovem trabalhador rural, adoção de políticas públicas com intuito de promover estágios, aprendizagens e trabalho (Brasil, 2013).

Conseqüentemente, as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes que estão em proteção especial, devem garantir os direitos sociais, possibilitando a sua autonomia e protagonismo em sua própria vida, tornando-os em sujeitos efetivamente emancipados (Leal *et al.*, 2016).

Evidencia-se que as dinâmicas que envolvem o acolhimento institucional e a sua desinstitucionalização é algo complexo, multifacetado e não está apenas sob responsabilidade das famílias afetadas. Fica sob responsabilidade do Estado em realizar a devida intervenção, constituindo mecanismos que assegurem seu retorno ao convívio familiar e comunitário (Saraiva, 2022).

Denota-se, então, que mesmo a medida protetiva de acolhimento institucional, possuir caráter protetivo de direitos, o seu outro viés é a violação desses mesmos direitos. Isso, em virtude da sua dinâmica, problemas inerentes a sua execução, e em razão das falhas, já citadas, na sua aplicação. Restando, assim, uma duplicação na violação dos direitos destes infantes e juvenis.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho, intitulado como “A medida protetiva de acolhimento institucional: análise da ineficiência das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente” partiu da verificação de ineficiência do Estado em promover a garantia da proteção integral da criança e do adolescente, dentro do contexto de institucionalização.

A hipótese inicial foi a da possibilidade de uma violação dupla por parte do Estado em relação às crianças e adolescentes submetidos a medida de acolhimento institucional, em razão de falhas na sua aplicabilidade e de sua execução. A qual foi afirmada de forma total, de acordo com o que foi explanado no presente trabalho.

Somado a isso, de modo geral, buscou-se analisar a atuação estatal quanto a aplicação dos princípios, regras e garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional. E, quanto ao objetivo específico, demonstrou-se que foi alcançado, pois foi realizado o aparato de proteção legal, no âmbito nacional e internacional; definido os comentários e explicações quanto a política de atendimento e a medida protetiva de institucionalização; e comprovada a violação dobrado por parte do Estado em promover a garantia prevista no ECA.

No primeiro capítulo deste trabalho, foi produzido um panorama no que diz respeito ao Direito da Criança e do Adolescente, partindo do âmbito internacional ao nacional. Sendo abordado os pactos e acordos internacionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e leis esparsas, pertinentes ao tema. Sendo desenvolvida a evolução da Teoria da Situação Irregular até a Teoria da Proteção Integral, tal qual os princípios que regem essa atual situação no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo em seguida, foi desenvolvido a explanação no que concerne a política de atendimento previsto no ECA, que busca a instituição de princípios, objetivos e regras para conseguirem alcançar as garantias destinadas à população infante-juvenil. Adentrando, em específico, quanto às instituições de acolhimento, em relação ao seu funcionamento, linhas de ação, diretrizes e princípios, e no que é restrito a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional.

Posteriormente, buscou-se assinalar os problemas que estão inseridos no contexto de acolhimento institucional, desde a sua aplicação, aos profissionais da rede de apoio, a própria autoridade judicial que determina seu proceder. Também, no viés

social, foi visto a propagação da marginalização de famílias vulneráveis. E, constatado a ausência de políticas públicas que abrangem essa realidade social.

Ao término da pesquisa, conseguiu ser observado uma banalização de tal medida, indo no sentido contrário do seu caráter excepcional, além de que se constatou o ataque ao direito fundamental de convivência familiar e comunitária aos acolhidos. Restou demonstrado a preferência na aplicação do acolhimento em detrimento das demais medidas protetivas, em razão de conceitos genéricos trazidos pela lei, dos conceitos sociais atrelados aos jurídicos, e da utilização da vulnerabilidade econômica como justificativa da sua aplicação.

Denota-se que tamanho erro possui como principais fatores a atuação profissional dos aplicadores das medidas, falta de profissionalização da rede de atendimento, fora a propagação da violência estrutural contra as famílias que se encontram em vulnerabilidade socioeconômica.

Podendo ser observados também, danos causados ao desenvolvimento da criança e do adolescente, afetando sua formação individual e social, reverberando consequências para o seu pós-institucionalização. Não havendo a atenção especial prevista em lei, destinados a estes que possuem condição pessoal em desenvolvimento.

Ademais, notou-se a ausência de políticas públicas que fortaleçam o vínculo familiar, e que deem condições de melhor desenvolvimento social para aqueles submetidos ao acolhimento institucional, inclusive, objetivando também a vida da criança e do adolescente, após a sua saída da instituição.

Assim, é possível enxergar falhar cruéis no momento de definição de qual medida protetiva aplicar ao caso concreto, pois percebe-se que não é observado o direito do infante em permanecer em seu núcleo familiar, fazendo apenas com que tal família, já vista como desestruturada, permaneça sem condições de retornar os seus laços afetivos.

Conseqüentemente, a criança ou adolescente destinado ao acolhimento institucional, terá que vivenciar uma realidade totalmente diferente do esperado, tendo que enfrentar a discriminação social, a ausência de afeto, os atendimentos correccionais, os efeitos em seu desenvolvimento psicossocial, e tantas outras mazelas que são inerentes a esta realidade.

E, seus efeitos se estendem para além da instituição, pois aos que tiveram sua estadia prolongada, e acabou sofrendo o desligamento por ter atingido a maioridade civil, é colocado de volta ao “mundo real” sem amparo algum do Estado.

Em todas essas etapas, o ponto em comum é a ausência de políticas públicas capazes de garantir o desenvolvimento econômico dessas famílias fragilizadas, sem o devido acompanhamento para que possam, dentro do núcleo familiar, fortalecer sua relação afetiva. Viola-se, assim, o dever Estatal, previsto na Carta Magna, quanto à proteção em absoluta prioridade às crianças, adolescentes e jovens.

A presente investigação não busca esgotar os debates acerca deste tema, mas sim proporcionar uma modesta contribuição neste vasto campo de estudo. O investigador anseia aprofundar suas pesquisas nesta esfera, no decorrer de sua formação acadêmico-profissional.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, E. C. **A violação do direito internacional dos direitos humanos de crianças e adolescentes na cidade de João Pessoa/PB em tempos da pandemia de COVID-19**. 86 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2022. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7960>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ALVES, C. M. dos S. Limites e desafios na operacionalização da política pública de acolhimento institucional de crianças e adolescentes à luz da doutrina da proteção integral: abrigo domiciliar em Maracanaú-CE. 2017. 136 f. **Dissertação** (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2017) - Universidade Estadual do Ceará, 2017. Disponível em: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=8645>. Acesso em: 16 out. 2023.

ARAÚJO JUNIOR, G. C. de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BARBOSA, A. C. C. **Jovens institucionalizados e abandonados após os 18 anos: uma análise do vazio normativo no âmbito da legislação brasileira**. (Trabalho de Conclusão de Curso). Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15247>. Acesso em: 10 out. 2023.

BATTISTELLI, B. M. **"Socorro: meus filhos foram para o abrigo!"**: o acolhimento institucional e a judicialização da vida de crianças e adolescentes. 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132978/000980343.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710 de novembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d99710.htm#:~:text=Nenhum a%20crian%C3%A7a%20ser%C3%A1%20objeto%20de,contra%20essas%20interfer%C3%A7%C3%A3o%20ou%20atentados. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d99710.htm#:~:text=Nenhum a%20crian%C3%A7a%20ser%C3%A1%20objeto%20de,contra%20essas%20interfer%C3%A7%C3%A3o%20ou%20atentados. Acesso em 23 jul. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes**. 2009. Brasília, DF. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacaoestecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

CARA, A. T. de; NEME, C. M. B. Estudo documental de crianças vítimas de violência sexual: avilação dos indicadores de comprometimento emocional segundo Koppitz. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, v. 36, n. 91, p. 383-399, 2016.

CHRISTIANES, R. P. **A seletividade da aplicação de medidas protetivas a crianças e adolescentes**. 2019. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

CORRÊA, P. A. da S. Além das fronteiras do acolhimento institucional: pensando novos caminhos para os jovens em processo de desligamento institucional por maioria. **Revista da Graduação**, v. 9, n. 1, 2016.

CURY, M. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

CRUZ NETO, O.; MOREIRA, M. R. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência da saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/fkZGywBXPmZ6YQVzJB5ZWts/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 14 out. 2023.

FARIA, I. L. V. de. **A evolução da legislação do adolescente: a aplicação da doutrina da proteção integral e da situação irregular**. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1929>. Acesso em: 20 out. 2023.

FONSECA, P. N. da. O impacto do acolhimento institucional na vida de adolescentes. **Revista Psicopedagogia**, v. 34, n. 105, p. 285-296, 2017.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 3, pág. 20-29, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?lang=pt#>. Acesso em: 6 out. 2023.

GRILLO, M. G. F. **Instituições de direito público e privado**. – São Paulo: Atlas, 2020.

GUBERT, C. C. **Jovens no serviço de acolhimento institucional**: um olhar para a produção de vida em abrigos do município de Santa Maria, RS. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/26527>. Acesso em: 10 out. 2023.

GUERRA, L. L.; PRETTE, Z. P. D. Habilidades sociais educativas de cuidadores de crianças institucionalizadas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 70, n. 3, p. 98-112, 2018.

HEGGENDORN, L. da S. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes e seus desafios. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. N. 07, Ed. 04, Vol. 05, p. 171-192. 2022. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/acolhimentoinstitucional>. Acesso em: 14 out. 2023.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 17 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

JANCZURA, R. **Abrigos e políticas públicas**: as contradições na efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Tese de Doutorado em Serviço Social. PUC-RS, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5123/1/000400701-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

LEAL, N. S. B. et al. **Sujeitos de direitos ou sujeitos de tutela?**: memórias de jovens egressos sobre o acolhimento institucional em João Pessoa (2010-2015). (Dissertação de Mestrado). 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/9541/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

LIBERATI, W. D. CYRINO, P. C. B. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

LICIO, E. C. et al. **Filhos" cuidados" pelo Estado: o que nos informa o relatório do Ipea sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes**. Brasília/DF: IPEA, 2021. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content & view=article & id=37434 & Itemid=9](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=37434&Itemid=9). Acesso em:

LINS & SILVA, P. Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 10, 2015. Anais eletrônicos. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 515 - 525. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>>. Acesso em 18 de julho de 2023.

MACHADO, V. R. **Acolhimento institucional de crianças e adolescentes: a difícil implementação dos princípios do ECA**. Curitiba: CRV, 2021.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARCÍLIO, M. L. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. **Revista Usp**, n. 37, p. 46-57, 1998.

MONTEIRO, A. R. **Direitos da criança: era uma vez...** Coimbra: Almedina, 2010.

NASCIMENTO, F. P. do; SOUSA, F. L. Classificação da Pesquisa. Natureza, método ou abordagem metodológica, objetivos e procedimentos. **Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática – como elaborar TCC**. Brasília: Thesaurus, 2016.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, C. F. B. de; BRITO, L. M. T. de. Judicialização da vida na contemporaneidade. **Psicologia: Ciência e profissão**, v. 33, p. 78-89, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Comentário Geral 14/2013 do Comitê da ONU**. 2013. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

PACHECO, R. P. **A evolução dos direitos de crianças e adolescentes: de objetos a sujeitos de direitos**. Disponível em: In: Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019, 2019.

REIS, C. dos. **(Falência Familiar) + (Uso de Drogas) = Risco e Periculosidade: a naturalização jurídica e psicológica de jovens com medida de internação**

compulsória. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, 2012.

RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** Rio de Janeiro/São Paulo: PUC RJ/Loyola, 2004.

ROBERTI JÚNIOR, J. P. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 10, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>. Acesso em 18 jul. 2023.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E. CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo.** 9 ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, D. M. E. dos. **Direito da criança e do adolescente: livro didático.** Palhoça : UnisulVirtual, 2007.

SANTOS, A. C. R. dos. **O acolhimento institucional de crianças e adolescentes: protege ou viola?.** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011.

SARAIVA, V. C. dos S. **Serviço social e acolhimento institucional de crianças e adolescentes.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

SEABRA, G. C. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente.** Belo Horizonte: CEI, 2020.

SILVA, Y. B. N. **As barreiras para a saída dos adolescentes e jovens não adotados que permanecem nas unidades ou instituições de acolhimento no Brasil.** 2022. 40f. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48744>. Acesso em: 17 out. 2023.

SIMÕES, C. **Curso de Direito do Serviço Social.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SIQUEIRA NETO, L. F. de; ARAÚJO, F. H. de M.; SANTOS NETO, R. A. **Acolhimento de crianças e adolescentes: entre a violação e a garantia de direitos.** Leme, SP: Imperium, 2022. 256 p. ISBN 9786588491324.

SOARES, P. S. G.; PEDREIRA, H. T. S. Os direitos humanos e o direito à proteção integral ao adolescente em conflito com a lei. **Revista Esmat**, [S. l.], v. 13, n. 21, p. 13-32, 2021. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/426. Acesso em: 1 ago. 2023.

SOUZA, J. C. de. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional.** São Paulo: Pillares, 2014.

SOUZA, I. F. de; SERAFIM, R. N. V. Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 1, p. 191-218, 2019.

STANCK, C. T. da C. **Acolhimento institucional: alternativas e desafios para os (des) acolhidos**. TCC (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Socioeconômico. Serviço Social. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/220326>. Acesso em: 16 out. 2023.

TEIXEIRA, E. C. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. Salvador: AATR, v. 200, 2002.

WOLKMER, A. C. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito em Debate**, v. 11, n. 16-17, 2002. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>. Acesso em: 01 ago. 2023.

XIMENES, S. M. N. **Acolhimento institucional de crianças e adolescentes na perspectiva da garantia de direitos**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4771>. Acesso em: 27. Set. 2023.

ZAPATER, M. C. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023.